



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXIX - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - edição extra dia 16 de junho de 2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2025 – CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

1ª CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, por meio da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado final homologado do Concurso Público nº 01/2024, torna pública a **convocação dos candidatos abaixo relacionados** para fins de **nomeação e posse em cargo efetivo do quadro permanente de servidores públicos municipais**, conforme disposto no Edital de Abertura, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 25, de 30 de dezembro de 1997, e alterações posteriores (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

I – CANDIDATOS CONVOCADOS

a) Cargo: **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ÁREA SÍTIO PEDRAS PRETAS)**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.6.11.11.2.2	João Matheus da Silva	Aprovado	724,2

b) Cargo: **AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS – CATEGORIA D**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.1.2.30.1.5	Kacio Ricardo da Rocha	Aprovado	1.826,6
2	172.1.3.29.1.5	Rodrigo Soares Silva	Aprovado	1.786,0
3	172.1.4.7.1.5	Wellington Souza Costa	Aprovado	1.766,4
4	172.1.3.6.1.5	Márcio dos Santos Barbosa	Aprovado	1.757,0

c) Cargo: **AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.6.14.9.2.2	Jossenio Barbosa Pereira	Aprovado	901,0

d) Cargo: **ASSISTENTE SOCIAL**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.1.9.16.1.1	Paula Karina da Silva	Aprovado	894,2

e) Cargo: **AUDITOR MUNICIPAL DE TRIBUTOS**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.1.12.19.1.1	Josiano Ribeiro de Lima	Aprovado	836,4

f) Cargo: **ELETRICISTA**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.7.8.8.2.2	George Vinicius da Silva	Aprovado	775,2

g) Cargo: **FONOAUDIÓLOGO(A) EDUCACIONAL**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.2.2.18.1.1	Renally Rayne Alves Arruda Bezerra	Aprovado	727,6

h) Cargo: **MÉDICO VETERINÁRIO**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.2.3.33.1.1	Lídio Ricardo Bezerra de Melo	Aprovado	860,2

i) Cargo: **ODONTÓLOGO**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.3.9.2.1.1	Mateus Ferreira de Farias	Aprovado	890,8
2	172.3.4.25.1.1	Fernanda Ferreira Andrade	Aprovado	887,4
3	172.3.9.12.1.1	Michele Maria da Silva Sousa	Aprovado	884,0

f) Cargo: **ODONTÓLOGO – PNE**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.3.10.33.1.1	Ruama Ferreira de Sousa	Aprovado	761,6

i) Cargo: **OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS**

Posição	Inscrição	Candidato	Situação	Nota Final
1	172.1.11.35.1.5	Wankessilyn Adrian Moura Vieira	Aprovado	1.726,4
2	172.1.11.21.1.5	José Vital Alves da Silva	Aprovado	1.603,8
3	172.1.11.34.1.5	Valber Alves da Silva	Aprovado	1.563,0
4	172.1.11.19.1.5	José Paulo Nóbrega Sousa	Aprovado	1.561,8

II – APRESENTAÇÃO PARA POSSE

Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão comparecer à **Secretaria Municipal de Administração**, situada na Rua José Bernardo de Moura, nº. 215, Centro, Barra de Santana/PB (Paço Municipal), no período de **01/07/2025 a 18/07/2025**, no horário das **08h às 12h**, munido dos **documentos exigidos para investidura no cargo público**, sob pena de **perda do direito à nomeação**, conforme item XI do Edital nº 01/2024.

III – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (ORIGINAIS E CÓPIAS)

Documentação Pessoal

- RG (Carteira de Identidade)
- CPF
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS
- Cartão PIS/PASEP (ou anotação na CTPS)
- Título de eleitor e comprovante de votação na última eleição
- Certidão de nascimento ou casamento
- Certidão de nascimento dos filhos menores de 24 anos, se houver

Comprovação de Escolaridade

- Diploma ou certificado de conclusão do curso/etapa de ensino exigido para o cargo, conforme o Edital nº. 01/2024
- Registro no conselho de classe, para os cargos exigíveis
- Certidão / declaração do conselho de classe informando que o cadastro do afiliado encontra-se ativo no ato da posse no cargo

Documentos Complementares

- Comprovante de endereço atualizado (últimos 2 meses)
- Certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal)
- Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral (emitida pelo site do TSE)
- Certificado de reservista ou de dispensa (candidatos do sexo masculino)
- Declaração de não acumulação ilegal de cargos públicos (modelo em anexo)
- Declaração de bens e valores patrimoniais (modelo em anexo)
- Declaração de que não possui vínculo de parentesco com agente público em cargo comissionado (declaração de nepotismo – modelo em anexo)
- Declaração de vacinação atualizada para a COVID-19 (emitida pela Unidade Básica de Saúde)
- Declaração de residência (modelo em anexo)
- Ficha de dados cadastrais (a ser preenchida na Secretaria de Administração)

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXIX - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - edição extra dia 16 de junho de 2025

- k) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) expedido por profissional Médico do Trabalho, a não mais que 30 (trinta) dias da data da posse no cargo
- l) Cópia do cartão bancário ou dados bancários do Banco do Brasil (para pagamento dos vencimentos)
- m) Declaração de e-mail válido e telefone com aplicativo de mensagem (WhatsApp) para recebimento de comunicações
- n) Cartão de vacinação dos filhos menores de 14 (catorze) anos, quando houver
- o) Cópia da certidão de nascimento dos filhos menores de idade (dependentes) e inscrição dos mesmos no CPF

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) A não apresentação da integralidade dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido neste edital **implicará na renúncia tácita ao direito de posse**, sendo o candidato considerado desistente.
- b) A posse ocorrerá **após conferência e validação da documentação**, conforme prazos legais vigentes.
- c) Este edital será publicado no site oficial da Prefeitura e no Jornal Oficial do Município, servindo como **meio oficial de convocação** (barradesantana.pb.gov.br).
- d) As declarações – disponibilizadas como anexos em arquivos abertos deste Edital – devem ser editadas inserindo os dados do candidato convocado, ou mesmo refeitas utilizando os dados do modelo disponibilizado, e entregues com a assinatura original do declarante.
- e) Dúvidas e informações complementares poderão ser obtidas diretamente na Secretaria Municipal de Administração ou pelo e-mail: **bsantana.concurso2024@gmail.com**.
Barra de Santana – PB, 16 de junho de 2025.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constituinte

ALCIONE DE FÁTIMA BARRETO BEZERRA
Secretária Municipal de Administração
DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB
Eu, [NOME COMPLETO], portador(a) do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX] e RG nº [XXXXXXXX], residente e domiciliado(a) à [endereço completo], DECLARO, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que:

() Não ocupo outro cargo, emprego ou função pública;

() Ocupo cargo de [especificar] no [órgão ou entidade], sendo a acumulação legal e compatível com a carga horária, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Declaro estar ciente de que a falsidade desta declaração acarretará minha responsabilização civil, administrativa e criminal.

Barra de Santana – PB, ___ de _____ de 2025.

Assinatura do(a) Declarante

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB

Eu, [NOME COMPLETO], portador(a) do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX] e RG nº [XXXXXXXX], declaro, sob as penas da lei, que resido atualmente à [endereço completo com CEP].

Declaro que esta informação é verdadeira e assumo total responsabilidade por sua veracidade, ciente das penalidades previstas na legislação vigente.

Barra de Santana – PB, ___ de _____ de 2025.

Assinatura do(a) Declarante

DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB

Eu, [NOME COMPLETO], portador(a) do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX], RG nº [XXXXXXXX], residente e domiciliado(a) à [endereço completo], DECLARO, para fins de posse em cargo público no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429/1992, que:

() Não possuo bens ou valores a declarar neste momento;

() Posso os seguintes bens e valores:

1. [Descrição do bem] – Valor estimado: R\$ [valor]

2. [Descrição do bem] – Valor estimado: R\$ [valor]

() Anexo cópia da Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal referente ao último exercício.

Declaro estar ciente de que a omissão de bens ou declaração falsa implicará responsabilização nas esferas cabíveis.

Barra de Santana – PB, ___ de _____ de 2025.

Assinatura do(a) Declarante

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB

Eu, [NOME COMPLETO], CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX], RG nº [XXXXXXXX], DECLARO, sob as penas da lei, que não mantenho vínculo de parentesco até o terceiro grau com autoridade nomeante ou com servidor público ocupante de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Barra de Santana – PB, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Declaro, ainda, que estou ciente de que a constatação de prática de nepotismo poderá ensejar a nulidade da nomeação e eventual responsabilização.

Barra de Santana – PB, ___ de _____ de 2025.

Assinatura do(a) Declarante

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE E-MAIL E TELEFONE PARA CONTATO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB

Eu, [NOME COMPLETO], portador(a) do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX] e RG nº [XXXXXXXX], residente e domiciliado(a) à [endereço completo], aprovado(a) no Concurso Público nº 01/2024, para o cargo de [XXXXXXXX], venho, por meio desta, indicar e declarar como válidos para fins de contato oficial e comunicação institucional os seguintes meios de contato:

Endereço de e-mail: _____

Número de telefone celular com WhatsApp: () - _____

Declaro estar ciente de que a manutenção e atualização dos dados informados é de minha inteira responsabilidade, devendo comunicar prontamente qualquer alteração aos setores competentes da Administração Municipal de Barra de Santana/PB.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que surta os efeitos legais cabíveis.

Barra de Santana/PB, ___ de _____ de 2025.

Assinatura do(a) Declarante

Accesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



Lei Municipal N.º. 519, de 16 de junho de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 (LDO), e dá outras providências dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, e compreende:

- as prioridades da administração pública municipal;
- a estrutura e organização do orçamento anual;
- as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Barra de Santana e suas alterações para o exercício de 2026;
- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas,

§ 1º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos. As metas e prioridades da administração pública municipal do exercício financeiro de 2026, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

- 1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

- 1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

- 1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;

2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

- Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

- Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

1. Do desenvolvimento da agropecuária;

2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas.

- Ações administrativas que objetivem:

1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

§ 2º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º. Para consecução das prioridades previstas no art. 2º com base Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, o orçamento



anual deverá consignar metas relacionadas ao exercício de 2026 com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação:

- a.1. Atendimento o ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender prioritariamente à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos;
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e laser;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio as atividades e extensão universitária;
- a.11. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas;
- a.12. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de 2026, em consonâncias com a metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
 - I - Erradicação do analfabetismo;
 - II - Universalização do atendimento escolar;
 - III - Melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - Formação para o trabalho;
 - V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
 - VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

b. Na saúde pública:

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Atenção Primária;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Atenção Especializada.

c. Na habitação e saneamento básico:

- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria de habitações populares.

d. Na assistência social:

- d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiências, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;
- d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em vulnerabilidade social e/ou econômica;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

- d.5. Ajuda financeira para pessoas em vulnerabilidade social, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
- d.7. Desenvolvimento/manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.
- d.8. Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;
- d.9. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- d.10. Plena Gestão Democrática e Participativa;
- d.11. Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
- d.12. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:

- Política de Assistência Social;
- Serviços de Proteção Social Básica;
- Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade
- Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

- d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta;

- d.14. Implementação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero, à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência, com atenção especial às ações que envolvem a oferta de serviços de apoio psicossocial, capacitação profissional, geração de renda e acesso à rede de proteção, com foco nas mulheres em situação de vulnerabilidade social, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

e. Na Cultura

- e.1. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas que fazem parte do calendário de eventos do município, como o dia da cidade, carnaval, festas juninas, dia do (a) padroeiro(a) e demais eventos religiosos;
- e.2. Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.

f. No Esporte

- f.1. Desenvolvimento, incentivo e apoio as atividades do esporte amador, profissional e paraolímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social e o enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Na Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para disponibilidade dos agricultores que necessitam de apoio para produção;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural, com adesão e implantação de políticas públicas de comercialização, fiscalização e produção aos pequenos e médios produtores;
- a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate à seca;
- a.6. Incentivo à Agricultura Familiar.
- a.7. Apoio ao desenvolvimento rural com realização de cursos de capacitação, eventos, feiras e exposições promovendo o fomento e o intercâmbio comercial e cultural.

b. Na Indústria, comércio e turismo



- b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda, promovendo cursos, palestras e oficinas de capacitação;
- b.2. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através do fomento ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e a programas de geração de ocupação e renda.

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;
2. Transportes
3. Conservação e apoio às estradas vicinais municipais.

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade.

e. Prioridade de alocação de recursos

1. Priorização no âmbito do Município de Barra de Santana a alocação de recursos para programas, projetos e ações intersetoriais voltados ao desenvolvimento integral da primeira infância, abrangendo crianças de zero a seis anos de idade.
2. As políticas públicas para a primeira infância deverão contemplar, de forma articulada, as seguintes áreas prioritárias: saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família, cultura, lazer e o direito ao brincar, espaços urbanos e meio ambiente, proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência, prevenção de acidentes, bem como a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista.
3. As secretarias municipais competentes deverão assegurar a implementação integrada das ações previstas neste artigo, promovendo mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos no Plano Municipal pela Primeira Infância, quando existente.

Parágrafo único. O anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2026, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do

governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º. Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2026.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 deverá apresentar a discriminação da despesa por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, sendo facultado o detalhamento até o nível de elemento de despesa na fase de execução orçamentária.

§1º. Para fins de apreciação legislativa, a programação da despesa será apresentada, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, sendo o detalhamento por elemento de despesa realizado conforme a necessidade da Administração Pública Municipal no momento da execução orçamentária, observado o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§2º. O Poder Executivo poderá criar elementos de despesa dentro de uma mesma ação, por meio de ofício, desde que não afete os limites de suplementação, devendo constar as respectivas dotações, fontes de recursos e grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Juros e encargos da dívida;
- c. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional,



mas tão somente ajuste contábil, a ser realizado via ofício conforme layout do Sagres-TCE-PB. Não exaurindo os limites de suplementação já autorizados.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2026 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2025;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 15 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2026;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2026, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, até 30 de outubro de 2025.
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2025;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2026, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2026.
- XI. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º. O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2025, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º. Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º. Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º. Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte



de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

Art. 16. É vedada, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada e apreciada por modalidade de aplicação.

§ 2º. A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2026 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2026, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2026, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2026.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:



- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29. para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 30. As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2026.

Art. 32. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um

no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como, os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33. As transferências financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica, nos termos do Art. 26, caput, da Lei Complementar nº 101/2000- LRF).

Art. 34. É vedado consignar no orçamento municipal para 2026 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, será efetivada mediante Decreto.

Art. 37. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade, não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida;
- III - Operações de crédito;
- IV - Pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- V - Pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 38. O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2026, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I – Metas Anuais;
- Anexo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do



exercício anterior;

Anexo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V – Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX – Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39. O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2026.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2025.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constitucional

Anexo
Metas Fiscais

I – LRF, art. 4º, § 1º: “Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

II – LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I “avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior”.

III - LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II – “demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”.

IV - LRF, Art. 4o, § 2o, inciso III – “evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”.

V - LRF, Art. 4o, § 2º, inciso IV – “avaliação da situação financeira e atuarial:

OBS: Este Município não possui Instituto de Previdência Próprio

VI – Art. 4o, § 2º, inciso V – “demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

OBS: Para 2026 não há concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita.

Anexo
Riscos Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à

possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

- I. De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:
- II. Possível ações relacionadas à responsabilidade do município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- III. Passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- IV. Depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2026, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais, limitando a emissão de empenho na forma estabelecida na presente lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2025.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constitucional

Anexo
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

A estimativa de **margem de expansão** das **despesas** obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (parágrafo § 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto N.º. 21/2019 - ANO XXIX - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - edição extra dia 16 de junho de 2025

a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da **margem de expansão** para o exercício de 2026 foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das **despesas** obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foram acrescentados os impactos das variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária:

- I. Previsão de aumento de 4,50% do FPM.
- II. Modernização da máquina arrecadadora através da atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, bem como da revisão dos créditos para cobrança de taxas municipais para adequação ao custo real de serviços que constituem os respectivos fatos geradores.

Contabilizou-se também o aumento das **despesas** permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2026. Tal aumento será provocado pelos seguintes fatores: implementação das reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização, no âmbito do Poder Municipal; provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização; crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos decorrentes do aumento do salário mínimo e revisão geral.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2025.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constitucional

Anexo
Memória e Metodologia de Cálculo da Receita

COMENTÁRIO:

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários, e também se alteram ao longo do tempo. Muitos deles sequer possuem maneiras de serem diretamente mensurados, especialmente no caso do município de Barra de Santana, bastante carente em estatísticas.

Desta forma, qualquer exercício de previsão de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores previstos não devem ser interpretados como previsões completamente precisas acerca do futuro, mas sim um número em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

RECEITA FISCAL:

Foi apurada para 2026 conforme metodologia descrita abaixo.

a) Impostos:

O cálculo dos impostos foi implementado aplicando a média de crescimento das receitas realizadas entre 2022 a 2024, baseado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

b) Transferências correntes (FUNDEB):

O valor da cota-parte do fundo de participação/fundeb/estado é o valor previsto pelo Tesouro Nacional.

c) Demais contas

Foram todas atualizadas pelo IPCA para 2026 de 4,50%.

RESULTADO PRIMÁRIO: Diferença entre o total de receita e o total de despesa, excluídas, para ambos os totais, as parcelas relacionadas à dívida, empréstimos, remuneração de ativo disponível, participações e privatizações.

RESULTADO NOMINAL: Resultado primário – Juros e encargos da dívida.

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL: Para 2026 e 2027 foram incorporados os valores do IPCA projetados para os respectivos anos, para as metas em valores correntes e para as metas em valores constantes.

Projeção para o período de 2024 a 2027 (IPCA) conforme Metas de Inflação oficiais do Governo Federal.

2025 – 3,51%
2026 – 4,50%
2027 – 4,00%
2028 – 3,78%

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2025.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constitucional

Lei Municipal N.º. 520, de 16 de junho de 2025.

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal realizar repasse financeiro aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino, relativo ao saldo do FUNDEB do exercício, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 14.113 (de 25 de dezembro de 2020) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barra de Santana (Lei Municipal nº. 25, de 30 de dezembro de 1997) e o Plano Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal (Lei Complementar nº. 02, de 30 de setembro de 2005 e alterações posteriores), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar repasse financeiro aos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício no sistema municipal de ensino, relativo ao eventual saldo existente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, apurado ao final do exercício financeiro, a ser empenhado regularmente dentro da aplicação dos índices vinculados ao Fundo previstos na Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2.º. O repasse de que trata o art. 1.º será efetuado dentro do mesmo exercício financeiro da receita recebida, como forma de complementação remuneratória, sendo realizado:

- I. De forma proporcional à remuneração de cada categoria de profissional da educação, observados os critérios definidos nesta Lei;
- II. Na forma de pagamento orçamentário, com valor variável, condicionado à disponibilidade financeira do FUNDEB no respectivo exercício;
- III. Mediante acréscimo em folha de pagamento regular ou sob a forma de 14º salário, a critério do Poder Executivo, na melhor forma de prestar contas à sociedade dos referidos repasses.

Art. 3.º. A efetivação do repasse dependerá de:

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto N°. 21/2019 - ANO XXIX - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - edição extra dia 16 de junho de 2025

- I. Comprovação de que foram atendidos todos os critérios legais de aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício, especialmente no que se refere ao percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação;
- II. Existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente e disponível no FUNDEB ao final do exercício.

§ 1º. O valor do referido repasse será encaminhado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) junto com a prestação de contas anual do Fundo, que se pronunciará, na apreciação das contas do respectivo exercício financeiro, sobre a regularidade da aplicação e da apuração do saldo.

§ 2º. O repasse de que trata esta lei será realizado apenas em exercícios financeiros em que for apurado saldo orçamentário e financeiro suficiente e disponível no FUNDEB, não sendo, portanto, de caráter vinculatório em anos que não for verificada a citada apuração.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar, por esta Lei, os recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação, se necessário, para viabilizar o pagamento previsto no art. 1º, mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Parágrafo único. A suplementação será realizada conforme o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. O montante repassado será objeto de prestação de contas específica, nos termos da legislação vigente, devendo ser encaminhado:

- I. Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB);
- II. Ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público de Contas, em sede da PCA – Prestação de Contas Anual do exercício em que houverem montantes repassados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro correspondente ao ano de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2025.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constitucional

Lei Municipal N°. 521, de 16 de junho de 2025.

Dispõe sobre autorização para o Município de Barra de Santana passar a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO/CISCOAGRO, bem como, ratificar o protocolo de intenções celebrado entre os entes consorciados e eventuais alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para que o Município de Barra de Santana – PB integre o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO/CISCOAGRO, bem como, ratifique o protocolo de intenções celebrado entre os entes consorciados e eventuais alterações posteriores.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal consignará no orçamento anual as dotações necessárias à execução desta Lei, nos patamares aprovados em Contrato de Rateio, podendo promover eventuais adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Fica ainda previamente autorizada pelo Poder Legislativo Municipal a suplementação, mediante abertura de crédito adicional suplementar, dos recursos imprescindíveis à viabilização desta integração, tornando-a pública por meio de Decreto, na fora legalmente exigível.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2025.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE

Este Jornal é uma publicação mensal da
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO
E ARTICULAÇÃO POLÍTICA - SECGOV

Cleocelio Nazareno Barreto
Prefeito Constitucional

Admilson Almeida da Silva Júnior
Vice-Prefeito Constitucional

Vadeilson José Bezerra da Costa
Secretário de Governo, Comunicação e Articulação Política

Redação e Revisão de Conteúdo

Mirian Barbosa Lira de Alexandre
Fellipe Almeida de Andrade
Alcione de Fátima Barreto Bezerra

Layout e Diagramação
Adriann Monteiro Pereira

www.barradesantana.pb.gov.br
E-mail: bsantana.prefeitura@gmail.com
Telefone: (83) 3346-1066 / 9.8118-1543